

DECRETO Nº 6615/89
de 9 de fevereiro de 1989

Nº 645 de 10/02/89

ALTERADO PELO DECRETO Nº 6627/89

ALTERADO PELO DECRETO Nº 6629/89

ALTERADO PELO DECRETO Nº 7291/91

DECRETO Nº 7944/93

Regulamenta o Imposto Sobre Ven-
das a Varejo de Combustíveis Lí-
quidos e Gasosos - IVV, e dá ou-
tras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Lei nº 3435/89, de
10 de janeiro de 1989, e artigo 39, item V, do Decreto-Lei Complementar
nº 9, de 31 de dezembro de 1969,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Impo-
sto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, a venda, efe-
tuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo Único - Equipara-se à venda a vare-
jo toda saída de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, sem
previsão de retorno, efetuada a consumidor final.

Artigo 2º - Para fins da incidência do impos-
to são considerados:

I - Combustíveis: Todas as substâncias com
exceção do óleo diesel, que, em estado líquido e gasoso, se prestem medi-
ante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

I I - Vendas a varejo: Aquelas realizadas pa-
ra consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato ge-
rador:

I - No estabelecimento, entendido como o
local, construído ou não, onde o sujeito passivo exerce a atividade de co-
mercialização de combustíveis a varejo;

I I - No local onde se afira o consumo, por
registro ou qualquer outro meio, em caso de rede física de distribuição;

III - No local onde se realiza a venda ambu-
lante em caso de comercialização por veículos.

Artigo 4º - A incidência do imposto indepen-
de de quaisquer medidas legais ou administrativas, bem como de resultado
financeiro positivo.

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o ven-
dedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes

cont. do Decreto nº 6615/89 - fl. 02

do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente, ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 6º - As empresas distribuidoras estão obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas sediados neste município, de combustíveis líquidos e gasosos, e ao recolhimento na forma do artigo 15 deste regulamento.

Artigo 7º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Pelo proprietário do estabelecimento;

II - Pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 8º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 9º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuando apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Artigo 10 - Em caso de retenção do imposto, pelas distribuidoras, o cálculo do imposto se fará sobre o valor da saída acrescidos da margem de comercialização a varejo determinada pelo Órgão Federal competente e da respectiva integralização do imposto ao preço na forma do artigo 9º deste regulamento.

Artigo 11 - Quando por ação ou omissão do sujeito passivo, voluntário ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da Legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente das penalidades cabíveis.

Artigo 12 - Quando o volume ou a modalidade de venda do produto aconselhar, a critério da Administração, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo fisco.

cont. do Decreto nº 6615/89 - fl. 03

Parágrafo Único - Para determinação da receita estimada, serão consideradas:

- a) Valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- b) Valor das receitas por ele auferidas;
- c) Indicadores das potencialidades econômicas do contribuinte e do seu ramo de atividades;
- d) Índice de atualização monetária e de lucratividade;
- e) Outros dados correlativos previamente pesquisados no estabelecimento.

Artigo 13 - Findo o período estipulado para recolhimento sob estimativa, cabe ao contribuinte apurar a efetiva receita tributável e o montante do tributo devido.

Parágrafo 1º - A diferença quando favorável ao fisco será recolhida em 5 (cinco) dias após o fim do período.

Parágrafo 2º - A diferença quando favorável ao contribuinte será comunicada, em requerimento fundamentado, à Secretária da Fazenda Municipal, para compensação nas próximas estimativas, após fiscalização de praxe.

Artigo 14 - Em caso de cessação do regime de estimativa à fiscalização cabe notificar o contribuinte para recolhimento dos saldos, se houverem, em prazo máximo de 5 (cinco) dias.

DO LANÇAMENTO

Artigo 15 - O sujeito passivo deverá calcular o valor do imposto devido de cada mês, na forma dos artigos 9º e 10 deste regulamento, e recolher o seu montante devido em guia aprovada pela Secretaria da Fazenda, até dia 5 (cinco) do mês subsequente.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto dar-se-á por homologação na forma e prazos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou sucedânea, ficando o sujeito passivo sujeito ao lançamento do ofício complementar ou total em caso de divergências, independentemente das penalidades cabíveis.

DO CADASTRO

Artigo 16 - O Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M.

cont. do Decreto nº 6615/89 - fl. 04

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 17 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo não tributadas.

Artigo 18 - Ficam aprovados os Livros e Declarações fiscais constantes de modelos anexos.

Artigo 19 - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, conforme modelos anexos.

Parágrafo Único - Poderá haver dispensa da emissão de notas fiscais em caso de aprovação de regime especial.

Artigo 20 - A escrituração dos livros deverá corresponder aos prazos de recolhimento.

Parágrafo Único - A declaração resumo deverá ser apresentada até dia 31/01 de cada exercício.

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 21 - Cabe ao Departamento da Receita a aprovação dos regimes especiais.

Artigo 22 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais após prévia autorização do Departamento da Receita, conforme modelo em anexo.

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 23 - A fiscalização do imposto será exercida privativamente pelos agentes Fiscais Tributários.

Artigo 24 - O procedimento da fiscalização ' será circunstaciado em termos de início e término de ação fiscal.

Parágrafo Único - O prazo de ação fiscal é de 60 (sessenta) dias prorrogáveis em mais 90 (noventa) dias.

Artigo 25 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

I I - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do contribuinte de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

PRAZOS DE RECLAMAÇÃO E RECURSOS

Artigo 26 - O prazo de reclamação ou defesa é de 10 dias após a notificação do auto pelo sujeito passivo.

cont. do Decreto nº 6615/89 - fl. 05

Parágrafo 1º - A reclamação intempestiva não suspende a exigência do crédito tributário correndo contra o sujeito passivo os prazos.

Parágrafo 2º - Em caso de reclamação contra estimativa o prazo é de 5 (cinco) dias após sua notificação.

Artigo 27 - O Departamento da Receita decidirá em primeira instância em até 15 (quinze) dias as reclamações.

Artigo 28 - Fica facultado recurso à Junta Municipal de Recursos no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão em primeira instância, desde que depositado o montante integral do crédito tributário, relativo ao imposto.

DAS PENALIDADES

Artigo 29 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após início da ação fiscal, ou através dela:

a) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

III - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuados após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

cont. do Decreto nº 6615/89 - fl. 06

I V - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada, como mês completo, qualquer fração deste.

Artigo 30 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da Legislação própria.

Parágrafo 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

Parágrafo 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

Parágrafo 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogados, na forma da Legislação pertinente.

Artigo 31 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) Multa de 2 (dois) Valores Referência, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) Multa de 10 (dez) Valores Referência, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais.

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 500 (quinhentos) Valores Referência, aos que não possuírem os livros, ou ainda, aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) Multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 400 (quatrocentos) Valores Referência, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) Multa equivalente a 3% (três por cento)

cont. do Decreto nº 6615/89 - fl. 07

do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 (cinquenta) Valores de Referência, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) Multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 200 (duzentos) Valores Referência, aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) Multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 (cem) Valores Referência, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) Multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 (cinquenta) Valores Referência, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) Multa equivalente a 10% (dez por cento) do Valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 (dez) Valores Referência, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou de imposto;

b) Multa de 10 (dez) Valores Referência, por livro nos demais casos;

V - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) Multa de 5 (cinco) Valores Referência, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização da Imprensa;

b) Multa de 10 (dez) Valores Referência, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a

cont. do Decreto nº 6615/89 - fl. 08

imposição mínima de uma e máxima de 100 (cem) Valores Referência, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do Valor da Venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto no regulamento.

V I - Infrações relativas à ação fiscal, multa de 10 (dez) Valores Referência aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa.

VII - Infrações relativas às declarações: multa de 2 (dois) Valores Referência aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou a fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido na forma e prazo regulamentares.

VIII- Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Decreto: multa de 1/2 (meio) Valor Referência.

Artigo 32 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 33 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 34 - Na aplicação de multa que tenha por base o Valor Referência - VR, deverá ser adotado o Valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

Artigo 35 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) do Valor Referência.

Artigo 36 - Se o autuado reconhecer a procedência de auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

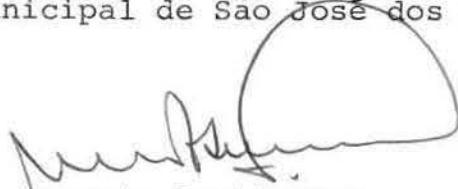
Artigo 37 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa de todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

cont. do Decreto nº 6615/89 - f. 09

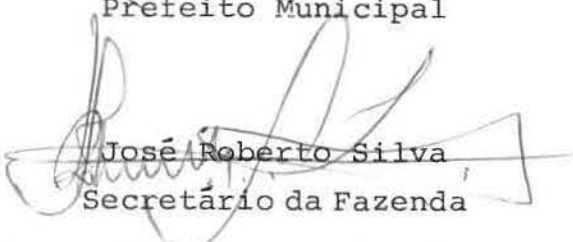
Parágrafo Único - A redução de que trata o "caput" deste artigo não se aplica aos "Autos de Infração" lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 29 deste Decreto.

Artigo 38 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
9 de fevereiro de 1989.

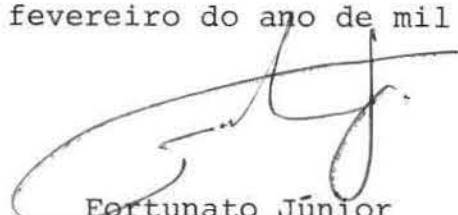


Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal



José Roberto Silva
Secretário da Fazenda

Registrado e publicado na Divisão de Formalização de Atos, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.



Fortunato Júnior

Divisão de Formalização de Atos